



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10783.016643/91-14
Recurso nº : 134.692
Matéria : IRF - Anos: 1986 e 1987
Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.713

IRF – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA – ART. 8º DO D.L. Nº 2.065/83 – OMISSÃO DE RECEITAS – FATO GERADOR – A ocorrência do fato gerador está relacionada à existência de fluxo financeiro. A diferença verificada no resultado da pessoa jurídica por omissão de receitas caracteriza infração ao artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, que presume a distribuição automática aos sócios e prevê a tributação do imposto exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10783.016643/91-14
Acórdão nº : 108-07.713

Recurso nº : 134.692
Recorrente : PEPPER DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão (fls. 22/25) que declarou o lançamento do IRF parcialmente procedente, pela relação de causa e efeito com o auto do IRPJ (processo nº 10783.16441/91-81), de que trata o recurso nº 134.693.

O Acórdão referente ao lançamento principal está anexado a fls. 15/21.

Remanesce após o acórdão de primeiro grau a base de cálculo de CZ\$ 79.977,60, para o ano-base de 1996, discriminada como segue:

- omissão de receitas por falta de efetivo ingresso no caixa da empresa do empréstimo realizado pelo sócio – CZ\$ 60.000,00;
- omissão de receitas por falta de comprovação do Passivo – CZ\$ 19.977,60.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 29/44), de igual teor ao do recurso no âmbito do IRPJ, instruído por arrolamento (fls. 45/50).

Ao final do recurso, o contribuinte pede o seu conhecimento e provimento para determinar o cancelamento do auto lavrado.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10783.016643/91-14
Acórdão nº : 108-07.713

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o lançamento do IRF foi efetuado com base nas provas constantes do processo do IRPJ.

A ocorrência do fato gerador do IRF está relacionada à existência de fluxo financeiro. A diferença verificada no resultado da pessoa jurídica por omissão de receitas caracteriza infração ao artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, que presume a distribuição automática aos sócios e prevê a tributação do imposto exclusivamente na fonte.

Inexistindo outras razões de recurso e considerando o voto proferido para o processo principal, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA